



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 112

Teresina (PI), 29 de março de 2016.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002272/16
Senha: E412E17

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Flora Izabel** que:

"Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB DO GOVERNADOR
RECEBI em 30/03/16
W. Izabel
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N° DE DE DE 2016

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia no âmbito do Estado do Piauí, a ser realizada anualmente na semana do dia 18 de outubro;

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia terá por objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, a fim de que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de prevenção e combate à microcefalia.

Parágrafo único. O combate e a prevenção terá por finalidade, debater e alertar sobre a desnutrição em gestantes, riscos da gravidez em mães com HIV Positivo, consumo de cigarro, álcool ou drogas, como cocaína e heroína durante a gravidez e doença infecciosa, tais como: Zika, Dengue, Toxoplasmose e Rubéola.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos governos Federal e Municipal.

Art. 4º A Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 10 de março de 2016.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

